

Desformalização, *Desjudicialização* e Autorregulação: tendências no Direito Ambiental?

Sílvia Cappelli¹

Área do Direito: Ambiental; Teoria Geral e Proteção do Meio Ambiente

RESUMO

Este artigo pretende demonstrar uma tendência contemporânea à desformalização, *desjudicialização* e autorregulação e seus reflexos no Direito Ambiental. Identificam-se três exemplos de desformalização, nos quais estão inseridas a *desjudicialização* e a autorregulação: composição, simplificação dos procedimentos de avaliação ambiental e certificação ambiental. Analisando-se institutos como termo de compromisso de ajustamento, transação penal, juizados especiais cíveis, arbitragem, licenciamento simplificado, acordos setoriais e certificação ambiental, abordam-se as restrições para a solução extrajudicial de conflitos e autorregulação, tendo em vista o direito fundamental e indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-Chave: Direito Ambiental - Desformalização – *Desjudicialização* – Autorregulação – Composição – Avaliação de Impacto Simplificada – Acordos Setoriais - Certificação Ambiental

ABSTRACT

The paper aims to demonstrate a contemporary trend to deformalization of law, lessening of the jurisdiction and self-regulation, and its effects in Environmental Law. It identifies three examples of deformalization, which are within the lessening of the jurisdiction and self-regulation: composition, simplification of procedures for environmental assessment and environmental certification. This essay also analyses institutes such as term of adjustment of conduct, criminal transaction, special civil

¹ Coordenadora acadêmica e professora de Direito Ambiental no Curso de Especialização em Direito Ambiental da UFRGS e da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Diretora do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Consultora de Direito Ambiental da UICN. Procuradora de Justiça/RS.

courts, arbitration, simplified environmental licensing, sectoral agreements and environmental certification. Finally, it addresses constraints to solve extrajudicial conflicts and self-regulation taking into account the fundamental right to a clean and healthy environment.

KEYWORDS

Environmental Law - Deformalization of Law– Lessening of jurisdiction - Self-Regulation – Composition - Simplified Environmental Licensing - Sectoral Agreements - Environmental Certification

SUMÁRIO

Introdução. 1. A crise da jurisdição. 2. Desformalização, *desjudicialização* e autorregulação como tendências. 3. Exemplos de desformalização, *desjudicialização* e autorregulação 3.1 Exemplos em outras áreas do Direito. 3.2 Exemplos de composição, *desformalização* e autorregulação aplicáveis ao Direito Ambiental: a) Composição 3.2.1 Termo de Compromisso de Ajustamento - TAC 3.2.2 Transação Penal 3.2.3 Juizados Especiais Cíveis 3.2.4 Arbitragem b) Simplificação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental 3.2.5 Licenciamento simplificado 3.2.6 Substituição do EIA por estudos ambientais 3.2.7 Automonitoramento c) Outros instrumentos 3.2.8 Acordos setoriais 3.2.9 Certificação Ambiental 4. Restrições à desformalização. Considerações finais.

Introdução

O inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal foi acrescentado ao rol das garantias fundamentais pela Emenda Constitucional 45/2004, instituindo o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por isso, cresce no Brasil o movimento pela *desjudicialização* de alguns tipos de conflitos, especialmente nos casos de jurisdição voluntária, além da simplificação dos procedimentos e desburocratização dos serviços públicos visando a desafogar o Poder Judiciário.

Procuraremos enfocar neste trabalho a existência de uma tendência e os limites da *desformalização* dos procedimentos, onde se enquadram a *desjudicialização* e a autorregulação no que concerne às questões ambientais.

1. A crise da jurisdição

A década de 80 foi marcada pela reabertura democrática na América Latina após os anos de ditadura militar. Esse período se caracterizou pela introdução de leis e instrumentos de facilitação do acesso à justiça, destacando-se o início da incorporação do processo coletivo e da tutela de interesses supraindividuais, como os dos consumidores e do meio ambiente. Leis de Juizados Especiais, dispensando a presença de advogado para causas de pequeno valor e incentivos aos acordos judiciais se notabilizaram neste período, ao mesmo tempo em que o Judiciário se via à frente de novas questões impulsionadas pelas ações coletivas, fruto da onda democrática então recente.

O incremento da demanda ao Judiciário e a própria crise do Estado na contemporaneidade fomentaram discussões sobre a eficiência do modelo até hoje praticado, no que se convencionou chamar de “a crise do Judiciário”, questionando o modelo de acesso à justiça.

De outro lado, a modernidade tardia e a globalização do mercado são elementos que impõem forte questionamento ao padrão moderno de solução dos conflitos e à resolução das pretensões submetidas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, SOUZA JÚNIOR nos faz recordar que “os sociólogos descrevem a pós-modernidade como uma modernidade sem ilusões, em constante processo de mutação, onde os fenômenos se encontram em estado de liquidez, incapazes de manter sua forma”². Por outra parte, “as leis fundamentais agora exprimem possibilidades e não mais certezas”³. O risco tecnológico introduzido pela Sociedade Pós-Industrial ou de Risco⁴, onde domina a incerteza científica, exige uma atitude diferente na interpretação

² SOUSA JR., José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In: **Rev. Jur.**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 1-14, abr./maio, 2008. Disponível em www.planalto.gov.br/revistajuridica. Acesso em 29.3.2011

³ PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Unesp, 1996, p. 13.

⁴ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998; **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

da responsabilidade, buscando-se não somente a prevenção de danos, mas, também a conciliação dos conflitos antes de proporem-se as demandas judiciais.

Nesse cenário poderíamos perguntar: qual é o futuro dos direitos como consequência da globalização?

Segundo nos ensinam FARIA e KUNTZ⁵ a primeira consequência da globalização é que os riscos gerados por essa economia mundializada não respeitam fronteiras, gerações ou nações, pondo em xeque as normas jurídicas e os mecanismos judiciais de interpretação forjados pelo Direito nos últimos 150 anos. Além disso, os Estados concebidos e estruturados para exercer uma jurisdição territorialmente circunscrita mostram-se desprovidos de mecanismos para enfrentar a nova realidade, para dar respostas nacionais a questões globais e para serem efetivos diante da arquitetura da economia globalizada.

A segunda consequência é a redução da autonomia das políticas macroeconômicas nacionais e o esvaziamento das políticas monetárias independentes por causa da dolarização da economia mundial.

A terceira consequência é a tendência de surgimento de novas especializações dos sistemas, gerando microssistemas e autonomias funcionais, com tendência à autorregulação, esfarelando o sistema jurídico e dissolvendo a sua força normativa.

A quarta consequência é sujeição dos governos à pressão por benefícios de toda a ordem pelas empresas. Com plantas leves e fáceis de transferir e conseqüentemente, com a fragmentação da produção, estas procuram extrair todo o proveito possível de sua localização em termos de custo de mão de obra, preço de matérias-primas, incentivos fiscais, subvenções estatais, neutralização de pressões trabalhistas, leniência ou não efetividade do Estado. Os governos, por sua vez, premidos por necessidade econômica, abrem mão de sua autonomia decisória e fazem renúncia fiscal, rompendo com o equilíbrio regional ou nacional.

Seguem os autores afirmando que o Estado-Nação vem sendo substituído pelo mercado enquanto instância de coordenação da vida social.

⁵ FARIA, José Eduardo e KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos Direitos?** São Paulo, Max Limonad, 2002, *passim*.

Um exemplo significativo da limitação do Estado atual frente ao mercado pode ser medida pela redução de parte significativa de sua jurisdição, já que os tribunais decidem dentro de limites territoriais precisos enquanto as decisões e negócios da economia globalizada acontecem em tempo real em várias partes do mundo.

De outro lado, o Estado e a jurisdição vêm sendo superados internamente por grupos insatisfeitos (sem-terra, sem-teto, e pelo crime organizado – justiça contra o Estado) e, internacionalmente pelos blocos econômicos.

Um último exemplo está no surgimento de mecanismos informais e órgãos paraestatais de resolução de conflitos ou de normalização (arbitragem, mediação, ISO⁶), no que se poderia chamar de nova *Lex Mercatoria*.

O Estado já não consegue regular a sociedade e gerir a economia por meio de instrumentos jurídicos tradicionais e soluções do tipo binário (constitucional *versus* inconstitucional, legal *versus* ilegal, público *versus* privado, lícito *versus* ilícito, etc)⁷. Ademais, com o aumento incessante da procura pelo Judiciário há grande defasagem, especialmente quantitativa, impedindo-o de decidir de forma rápida, coerente e previsível.

A consequência deste cenário para o Direito, segundo os referidos autores, é a desregulamentação que pode ocorrer através da prática de pura e simplesmente não aplicar a lei ou afastar o Estado de sua função reguladora, controladora – ex. orçamento reduzido para política social, tornar obrigações públicas negócios privados (saúde), privatizações etc.

O Estado, assim, passa a ser um marco a mais nas negociações econômicas, políticas e sociais.

Diante desse conjunto de circunstâncias, há de indagar-se: qual o futuro dos ordenamentos jurídicos nacionais e das instituições encarregadas de aplicá-lo?

Uma das tendências, ao lado da *desformalização* nos processos de elaboração legislativa e da simplificação dos procedimentos, com ênfase na oralidade e valorização da jurisprudência, é a redução progressiva da imperatividade da norma, substituída pelo

⁶ *International Organization for Standardization*.

⁷ FARIA e KUNTZ, obra citada, p. 79.

estímulo a mecanismos de auto-responsabilização, através da regulação negociada. A Lei deixa de ser um fato para tornar-se um processo, um programa de ação.

Outras duas tendências a serem destacadas dizem respeito à *desjudicialização* e *desjurisdicionalização* dos processos que poderá gerar uma *reprivatização* do direito, reforçando o direito privado em detrimento do direito público.

2. Desformalização, *desjudicialização* e autorregulação como tendências

Como se disse anteriormente há uma tendência mundial à desformalização de procedimentos o que se reflete também no Direito. Nesse texto identificamos três exemplos de desformalização, nos quais estão inseridas a *desjudicialização* e a autorregulação, são elas: composição, a simplificação dos procedimentos de avaliação ambiental e outros de natureza privada atinentes à autorregulação, como a certificação ambiental.

O termo *desjudicialização* é um neologismo que corresponde a uma reação jurídica contra o excesso de demandas decorrente do aumento da complexidade das relações sociais e da necessidade de ampliar o acesso ao Judiciário para acolher ações coletivas ou individuais estas, no mais das vezes, repetitivas. Em consequência, a morosidade e os custos de um processo judicial geraram a busca por soluções alternativas aos conflitos.

Nesse sentido, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, quando presidia a comissão de juristas que estudava a reforma do Código de Processo Civil no Senado, declarou em entrevista ao Jornal O Globo que “a morosidade está vinculada aos instrumentos que estão à disposição do Judiciário. Se o processo é muito demorado, a resposta judicial também será. Isso cria, hoje, um certo desprestígio para o Judiciário. No fim das contas, o que se diz é que a Justiça é muito demorada. Mas o juiz não cria um método da sua cabeça: ele segue a lei, o Código de Processo Civil. É preciso desformalizar o processo, transformá-lo num instrumento mais simples para o cidadão. A ideologia da reforma será valorizar a celeridade na prestação da Justiça”⁸.

⁸ Em entrevista ao Jornal **O Globo**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/10/13/luiz-fux-preciso-desformalizar-processo-judicial-768046444.asp>. Acesso em 29.3.2011.

A *desjudicialização* pode se dar, principalmente, através dos consensos obtidos por instrumentos extrajudiciais, cujos exemplos mais significativos, com reflexos na área ambiental, são o termo de compromisso de ajustamento, a mediação e a arbitragem.

3. Exemplos de desfomalização, *desjudicialização* e autorregulação

3.1 Exemplos em outras áreas do Direito

A tendência à *desjudicialização* não é exclusividade do Direito Ambiental aparecendo no Direito brasileiro a partir da década de noventa, como nos exemplos a seguir arrolados⁹:

- a) “Consignação em pagamento (Lei 8.951/94) - introduz novos parágrafos ao art. 890 do CPC. As modificações inserem procedimento que retira da esfera do Judiciário, as consignações em pagamento, quando se tratar de obrigação em dinheiro.
- b) Arbitragem (Lei 9307/96) - tornou-se quebra do monopólio jurisdicional estatal, delegou a árbitros, escolhidos pelas partes, fora do sistema judicial, a solução de questões, imprimindo-lhes o caráter de coisa julgada. Mais presente nas causas relativas às relações internacionais e na área empresarial, esta lei, apesar de pouco usada, incrementa a solução de muitas demandas sem necessidade de acionar o sistema judiciário.
- c) Venda extrajudicial de imóveis financiados e apreendidos (Lei 9.514/97) - seguindo o mesmo rumo do Dec.-Lei 911/69, instituiu a venda extrajudicial de imóveis financiados e apreendidos.
- d) Comissões de Conciliação prévia no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei 9.958/2000) - estipula normas que têm como escopo facilitar a composição dos litígios¹⁰.
- e) Retificação de registro de imóveis (Lei 10.931/2004) - passou para o campo administrativo a solução de litígios, envolvendo retificação de registro de imóveis. Alterou-se a Lei 6.015/73 para delegar ao oficial competência para

⁹ De acordo com CARDOSO, Antonio Pessoa. **Desjudicialização das relações sociais**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=38243. ISSN 1983-392X. Acesso em: 27.4.2011.

fazer retificações no registro do imóvel, agilizando o procedimento para corrigir possíveis erros na matrícula.

- f) Processo falimentar (Lei 11.101/2005) - substituiu a Lei 7.661/45, criando a recuperação extrajudicial da empresa, através de procedimento que não envolve o Judiciário, mas permite a negociação entre os credores e a empresa devedora.
- g) Inventário, Separação e Divórcio consensuais (Lei 11.441/2007) – acrescentou o art. 1124-A ao CPC, permitindo o divórcio e a separação consensual por escritura pública nos casos em que o casal não tenha filhos menores ou incapazes”.

3.2 Exemplos de composição, *desformalização* e autorregulação aplicáveis ao Direito Ambiental

a) Composição

3.2.1 Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta- TAC

O termo de compromisso de ajustamento, conhecido por TAC é, de acordo com JELINEK, “instrumento extrajudicial através do qual os órgãos públicos tomam o compromisso dos violadores efetivos ou potenciais dos direitos transindividuais, quanto ao cumprimento das medidas preventivas e repressivas dos ilícitos e dos danos aos direitos da coletividade, admitindo a flexibilização de prazos e condições para o atendimento das obrigações e deveres jurídicos, sem qualquer tipo de renúncia ou concessão do direito material, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial”¹¹.

O compromisso de ajustamento, por corresponder à solução extrajudicial do conflito, não pode desbordar da finalidade de compor o dano ambiental na sua totalidade, já que se trata de direito fundamental e indisponível. Assim, se o compromisso de ajustamento substitui a ação que seria aforada, deve ele contemplar a totalidade da recomposição, utilizando-se do sistema de obrigações de não-fazer, fazer e condenação em dinheiro, como prevê o art. 3º da Lei nº 7.347/85. Além disso, pode prever a compensação ambiental que poderá ocorrer *in natura ex situ* (correspondendo à

¹⁰ FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Separação e Divórcio na esfera extrajudicial: faculdade ou dever das partes? In: **Revista jurídica**, Porto Alegre, v.57, nº 386, p. 77-91, dez. de 2009. ISSN 0103-3379.

¹¹ JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 9.

obrigação de fazer) ou de entregar bem a órgão público que exerça o poder de polícia administrativo (obrigação de dar).

A doutrina diverge sobre sua natureza jurídica, embora compartilhe da reflexão crítica de que não se pode emprestar natureza privada ao instituto por envolver direitos indisponíveis.

As posições dividem-se em considerá-lo como transação¹², ato jurídico em sentido estrito¹³, acordo em sentido estrito¹⁴ e negócio jurídico¹⁵.

Embora não haja indicadores precisos sobre o tema, a experiência nos leva a concluir que a maioria esmagadora das representações acerca de riscos ou danos ambientais levados ao conhecimento do Ministério Público são solucionadas extrajudicialmente, através dos compromissos de ajustamento¹⁶. Nesse sentido, o projeto elaborado pelo Instituto o Direito por um Planeta Verde, sob os auspícios do Banco Mundial, intitulado Compromisso de Ajustamento Ambiental: análise e sugestões para o aprimoramento, concluiu que “a opção pelo compromisso de ajustamento de conduta para adequação à legislação vigente tem se dado por vários fatores, em especial porque a consensualidade traz ínsita maior probabilidade de cumprimento das obrigações e a obtenção do resultado que seria pretendido em eventual ação civil pública, representa benefício maior ao bem jurídico tutelado e àqueles que são seus titulares. Além disso, não se pode olvidar a morosidade das demandas judiciais para a solução de conflitos e para a efetivação de direitos, a preponderância da ótica privatista em detrimento de interesses transindividuais nas decisões judiciais, e as despesas excessivamente altas com os litígios justificam a opção pela solução extrajudicial. Por último, a análise de dados estatísticos demonstra a efetividade do

¹² De acordo com RODRIGUES, Geisa. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, nota de rodapé 121, p. 140, são eles: Hugo Nigro Mazilli, Rodolfo de Camargo Mancuso, Édis Milaré, Nelson Nery Jr.(embora também fale em ato unilateral). Paulo de Bessa Antunes, Fernando Grella Vieira, Celso Pacheco Fiorillo, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Carlyle Popp, Edson Vieira Abdala, Patrícia Miranda Pizzol e Daniel Roberto Fink.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública. Comentários por artigo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 137-138. No mesmo sentido, NERY JR. Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2000, p. 38.

¹⁴ AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 70.

¹⁵ RODRIGUES, Geisa. Op. cit., p. 157.

instrumento na proteção do bem ambiental protegido, face ao elevado índice de adimplemento”¹⁷.

3.2.2 Transação Penal

Embora a transação penal não seja exemplo de *desjudicialização*, pois ocorre em juízo, manifesta-se como um reflexo da atuação cível no processo criminal, sendo a composição prévia, normalmente celebrada num termo de compromisso de ajustamento, considerada pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais como requisito ao oferecimento de transação penal.

Um dos maiores reflexos da atuação cível no processo-crime está, portanto, na condição prevista no art. 27 da Lei nº 9.605/98, ou seja, nos crimes em que caiba a transação penal, a composição civil é condição para aquela, exceto se houver impossibilidade de restauração ou recomposição¹⁸.

Assim, o compromisso de ajustamento, composição civil utilizada pelo Ministério Público, será a condição para a transação penal.

Aferidos os antecedentes do investigado e fazendo-se ele acompanhado por advogado, nada impede que o compromisso de ajustamento seja elaborado em duas vias, sendo uma delas remetida ao Juizado Especial, servindo como o acordo que veicula a composição civil necessária à transação. A celebração do compromisso não importa no reconhecimento da culpabilidade, pois atua exclusivamente na esfera civil¹⁹, onde a natureza da responsabilidade é objetiva.

¹⁶ CAPPELLI, Sílvia. Atuação Extrajudicial do Ministério Público na tutela do meio ambiente. In: **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**. Jarbas Soares Jr.; Fernando Galvão (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 243-278,

¹⁷ **Compromisso de Ajustamento Ambiental: análise e sugestões para aprimoramento**. CAPPELLI, S. (Coord.); JELINECK, R. (Consultoria técnico-jurídica). Instituto o Direito por um Planeta Verde. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/index.php?pag=5&sub=1&cod=28>. Acesso em 22 de julho de 2011.

¹⁸ Sobre o assunto veja-se, por todos, LECEY, Eladio. **Direito Ambiental Penal Reparador: composição e reparação do dano ao ambiente. Reflexos no juízo criminal e jurisprudência**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/cursos/aperfeicoamentoMagistrados/2008/direitoAmbientalPenalReparador.pdf>. Acesso em 25.4.2011.

¹⁹ De acordo com o art. 225, parágrafo 3º, da CF as esferas de responsabilidade são independentes e poderão ser cumulativas dependendo, entre outros fatores, de a ação estar tipificada como infração administrativa e penal. A responsabilidade civil, ao contrário, dispensa a tipicidade, bastando a demonstração do nexo causal entre a ação e o resultado lesivo. Atualmente, entretanto, a responsabilidade civil vem centrando-se na prevenção do dano e na gestão do risco, utilizando-se das técnicas da antecipação de tutela e tutela inibitória, sem prejuízo da ação cautelar.

Após a composição civil, segue-se a transação penal, ou seja, os institutos não se confundem.

Além das obrigações assumidas no compromisso de ajustamento, e que consubstanciam a composição civil, deverá ser imposto ao infrator uma sanção de natureza penal (multa ou restritiva de direitos).

3.2.3 Juizados Especiais Cíveis

A preocupação no Brasil com a efetividade dos direitos levou à criação de procedimentos especiais para causas de menor complexidade e pequena expressão econômica. Assim, a Constituição Federal, no art. 98, I, dispôs sobre a criação de juizados especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeira instância. Ao lado disso, o art. 24, X, da CF conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados para a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Em razão disso, a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para as causas de menor complexidade e também de pequeno valor, excluídas as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidente de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Posteriormente, em razão do grande número de demandas na Justiça Federal, a Emenda Constitucional n.º 22, de 18.03.1999, acrescentou um parágrafo ao art. 98 da CF dispondo que caberia à lei dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal para o processamento, conciliação e julgamento de pequenas causas em face da União, de autarquias e empresas públicas federais.

Os juizados especiais cíveis poderão ser utilizados para as hipóteses de dano ambiental por intermédio do meio ambiente, reflexo ou por ricochete, expressões aqui consideradas sinônimas.

Os danos ambientais podem ser de duas ordens: dano por intermédio do meio ambiente, também chamado de individual, por ricochete ou reflexo que, na verdade, é um prejuízo individual a partir de uma lesão ambiental, e dano ecológico, puro ou coletivo, que é aquele infringido à higidez ambiental que poderá ou não ocorrer de forma concomitante a um dano individual.

Para LEITE e AYALA²⁰, em razão da inexistência de uma definição legal no Brasil para o dano ambiental, é necessário avaliar qual a intensidade do prejuízo capaz gerar a obrigação de reparar. Para isso, pregam a necessidade de avaliar quando surge a quebra do equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, aceitando o critério de gravidade como elemento necessário para a reparação. Trata-se de um dano difuso que compromete a qualidade ambiental, afetando o *macrobem*²¹ que, por definição constitucional é autônomo, coletivo e indivisível.

Com relação ao dano patrimonial individual decorrente de um dano ambiental, poderá o prejudicado socorrer-se dos Juizados Especiais Cíveis, sendo perfeitamente possível a conciliação limitada à diminuição ou perda patrimonial individual, sem prejuízo do ajuizamento de ação ou da celebração de compromisso de ajustamento no que concerne ao dano ambiental puro.

3.2.4 Arbitragem

A arbitragem é outro instrumento que pode ser utilizado para a busca da solução de conflitos em matéria ambiental, desde que se trate de direito patrimonial disponível. Entretanto, embora haja consenso e seja a via eleita com frequência no âmbito do direito internacional, há controvérsias sobre sua aplicabilidade ao direito interno. ANTUNES critica a interpretação limitante da aplicação da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96. Segundo sustenta, “os Tratados e Convenções Ambientais, expressamente, admitem a arbitragem. Não se pode ter um direito simultaneamente disponível (ordem internacional) e indisponível (ordem interna)”²². Em sentido diverso estão PANTOJA²³ e FRANGETTO²⁴ para as quais há de se respeitar a limitação imposta pela lei nacional de arbitragem.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 102.

²¹ Expressão cunhada, no Brasil, por Antonio Hermann Benjamin no artigo Função Ambiental. In: **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. BENJAMIN, A. (Org.) São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.60.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. Conciliação, Arbitragem e Ambiente. **Revista de Direito Bancário**, vol. 22, p. 435, set/out/dez, 2003.

²³ PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. Anotações sobre Arbitragem em Matéria Ambiental. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 11, p. 81, out-dez, 2006.

²⁴ FRANGETTO, Flavia. **Arbitragem Ambiental**. Campinas: Millenium Editora, 2006, p. 35.

Se no âmbito do Direito Internacional a arbitragem pode até ser imposta, como no exemplo citado por FRANGETTO²⁵, da Convenção de Diversidade Biológica, no direito interno a cláusula constitucional da inafastabilidade do Judiciário, contida no art. 5º, inciso XXXV, impossibilitaria tal interpretação.

Sendo certo, então, que a arbitragem, no direito interno, é uma opção das partes, sobre que matérias poderia ela versar? Quais seriam suas vantagens e desvantagens?

Nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96, a arbitragem pode ser utilizada exclusivamente sobre as relações que envolvam direitos patrimoniais e disponíveis.

Como já referido anteriormente, o dano ou risco ambientais podem envolver o meio ambiente em seu aspecto global, tal como conceituado no art. 225, *caput*, da CF, que o considera como um bem de uso comum, de titularidade difusa e indivisível, ou podem estar afetos aos reflexos pessoais e patrimoniais do indivíduo ou grupo afetado por tais danos ou riscos. A arbitragem poderia ser voluntariamente eleita pelas partes para decidir sobre os reflexos individuais (e individual homogêneo) patrimoniais do dano ou do risco.

PANTOJA exemplifica as relações jurídicas que poderiam ser abrangidas pela arbitragem no direito interno: “as relativas a valores patrimoniais ou estimativa de valores: são as questões atinentes ao rateio da solidariedade imposta aos agentes causadores do dano ambiental; as referentes à mensuração pecuniária da periclitção da vida ou da saúde; e as situações verificadas tanto na composição do dano, como na estimação dos mecanismos para prevenção do mesmo”²⁶. FRANGETTO, por sua vez, sugere a possibilidade de utilização da arbitragem para definir padrões de emissão abaixo dos fixados pela legislação; responsabilidade mesmo diante da quebra do nexos causal, como na força maior; para definição do uso partilhado de recursos ambientais e na hipótese prevista no art. 11, inciso III, da Lei 11079/2001²⁷.

As vantagens da opção pela arbitragem, segundo FRANGETTO, seriam: “a confidencialidade, a certeza e flexibilidade do processo já que as partes escolhem o árbitro, a possibilidade de decidir somente pela equidade e a independência e

²⁵ FRANGETTO, op. cit., p. 18.

²⁶ Obra citada.

²⁷ Idem, p. 55.

tecnicidade do árbitro”²⁸. Como desvantagens aponta: “o custo, a lentidão crescente e a impossibilidade de execução forçada”²⁹.

Examinadas, até aqui, algumas situações de composição como referências de *desformalização*, seguimos noutro viés que denominaremos simplificação de procedimentos para nele demonstrar que há uma tendência administrativa, fundada em normatização iniciada no final da década de 1990, de *desformalização* dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, nele incluídos como exemplos o licenciamento ambiental simplificado, a substituição do estudo de impacto ambiental por outros estudos ambientais e o automonitoramento.

b) Simplificação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental

3.2.5 Licenciamento simplificado

A Resolução CONAMA n.º 237/1997, que disciplina o licenciamento ambiental, em consonância com a Lei n.º 6.938/1981, traz a possibilidade de simplificação do licenciamento, o que pode ocorrer de quatro maneiras:

- i. Criação de procedimento específico conforme as etapas do planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento

O art. 12 da Resolução CONAMA n.º 237/1997 possibilita a simplificação do licenciamento ambiental, permitindo a definição, pelo órgão ambiental, de procedimento específico conforme a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, compatibilizando o licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação³⁰.

A compatibilização do licenciamento com as etapas de implantação e operação do empreendimento pode ser exemplificada na hipótese deste encerrar-se na fase de instalação, por não possuir qualquer equipamento que demande operação, como no caso de loteamentos sem estação de tratamento de efluentes.

²⁸ Idem, p. 59.

²⁹ Idem, p. 58.

³⁰ Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Entretanto, a Resolução CONAMA n. 6, de 16.9.87, que disciplina o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica parece ter inaugurado uma tendência administrativa no sentido de criar um “licenciamento ambiental corretivo” ao prever a expedição das licenças ambientais “considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que **se encontra** o empreendimento” (grifado)³¹.

Posteriormente à Resolução CONAMA n. 237/97, que regulamenta o licenciamento ambiental disciplinado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, alguns Estados³²³³, dando interpretação própria ao art. 12, criaram por normativa estadual “licenças corretivas” e, até mesmo, dispensaram o procedimento do licenciamento ambiental, limitado em alguns casos, ao ato administrativo único da Autorização Ambiental de Funcionamento³⁴. Entretanto, concordamos com LEME e ALVES que, ao criticarem o uso do licenciamento para correção de atividades sem licenciamento ambiental prévio, consideram-no como uma possibilidade de legalizar empreendimentos irregulares. Nesse sentido, para os referidos autores, a licença de operação corretiva é uma abstração administrativa por ausência de fundamento legal, aumentando a esfera de discricionariedade do órgão licenciador na sua concessão³⁵.

Acresça-se a esta crítica que, ao deferir licenças ambientais simplesmente considerando o estado de fato do empreendimento, descumpre-se seu principal objetivo que é o da prevenção de danos e riscos ambientais. Além disso, a “licença corretiva”

³¹ Art. 12 – O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento, ou de execução em que se encontra o empreendimento.

³² Em Minas Gerais trata-se da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5532>. Acesso em 22 de julho de 2011.

³³ No Espírito Santo a matéria é prevista pelo Decreto Estadual nº. 1.777/07 (Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente – SILCAP).

³⁴ Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável. Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5532>. Acesso em 22 de julho de 2011.

³⁵ LEME, Ana Carolina Reis Paes; ALVES, Alexandre Luiz Rodrigues. A Ilegalidade da Licença Ambiental Corretiva e seus reflexos na proteção da fauna. In: **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**.

pode desatender - caso não sejam estabelecidas medidas compensatórias para o dano eventualmente causado ou o ilícito cometido - ao princípio da isonomia, porquanto trataria desigualmente situações iguais, conferindo tratamento simplificado para atividades exercidas à margem da lei, enquanto apenas aquele que cumpre com todas as fases do licenciamento.

Não se pode olvidar que a comunhão do licenciamento ambiental com outros instrumentos de prevenção, como o zoneamento e a avaliação ambiental estratégica dependem do exato cumprimento da análise realizada pela administração para o deferimento da licença prévia, ocasião em que, verificada a compatibilidade da obra ou empreendimento com as leis de uso do solo e demais condicionantes, atesta-se a viabilidade ambiental do projeto.

De outro lado, a denominada licença corretiva não impede a caracterização do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 dentre cujos verbos típicos encontram-se os de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

A única interpretação condizente com a legislação para admitir a licença ambiental corretiva decorreria da aplicação do parágrafo 1º do art. 79-A da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, através de celebração de termo de compromisso ambiental – TCA para promover, nos termos da citada Lei, “as necessárias correções de suas atividades”³⁶. E, mesmo tal interpretação não é isenta de

BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: IMESP, 2004, p. 801.

³⁶ Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

dúvidas porque a redação do parágrafo 2º do mencionado artigo³⁷ leva a crer tratar-se de disposição transitória, ou seja, destinada exclusivamente a regularizar empreendimentos em curso em 30 de março de 1998³⁸, já que o mencionado parágrafo determinava a protocolização de requerimento para celebração de termo de compromisso junto aos órgãos ambientais até 31 de dezembro de 1998.

Assim, o art. 79-A³⁹, que autorizou os órgãos integrantes do SISNAMA a celebrar TCA, tinha como objetivo permitir a adaptação das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ao novo diploma legal (Lei dos Crimes Ambientais), concedendo-lhes prazo para regularização (cumprimento de projetos de recuperação) com a suspensão da aplicação das penalidades administrativas. Tratava-se de instrumento transitório destinado a conferir um período de adaptação das empresas à nova legislação, justamente porque havia entrado em vigor o crime de perigo abstrato previsto no art. 60, consistente em funcionar sem licença ambiental. Posteriormente, o Decreto n.º 3.179/99, regulamentando a Lei n.º 9.605/98, no art. 60, estabeleceu que cumpridas as exigências estabelecidas no termo, a multa seria reduzida em 90%. Ainda, a Instrução Normativa IBAMA n.º 79, de 13/12/05 disciplinou os procedimentos para reparação e indenização do dano ambiental e para aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Finalmente, o art. 10, parágrafo 8º, do Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as sanções e infrações administrativas contra o meio ambiente, limitou-se a afirmar que a celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma referência na legislação federal à chamada licença. O termo de compromisso ambiental destina-se a regularizar

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

³⁷ § 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo, construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

³⁸ Considerando-se que a Lei 9.605/98 foi publicada no Diário Oficial da União em 13.02.1998.

³⁹ Acrescentado pela MP 2.163-41, de 23/08/01.

ilegalidades apuradas em processo administrativo fazendo cessar a multa diária imposta, que poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. A regularização através do TCA refere-se, portanto, a um processo administrativo em que tenha sido imposta multa, não guardando relação com o procedimento administrativo do licenciamento, onde não são impostas sanções.

O ato administrativo que defere ou indefere a licença ambiental, ao contrário, destina-se a “demonstrar a forma como se chegou à viabilidade ou não de determinada atividade, aos pesos conferidos às díspares conseqüências da atividade econômica e à observância dos dispositivos constitucionais que imantam tanto a ordem social quanto a econômica”⁴⁰.

No licenciamento vige a máxima da prevenção. No processo administrativo, a reparação e a sanção.

ii. Atividades de pequeno potencial de impacto ambiental

A simplificação, ainda, pode ocorrer, conforme regulamento específico, a ser editado pelos Conselhos de Meio Ambiente, para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental⁴¹.

São exemplos de licenciamento ambiental simplificado em razão do pequeno potencial de impacto ambiental as Resoluções CONAMA n.º 312/2002, sobre carcinicultura na zona costeira⁴²; n.º 349/2004, sobre empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação⁴³; n. 377/2006, para sistemas de esgotamento sanitário; n. 385/2006 para

⁴⁰ CAZETTA, Ubiratan. Divagações sobre o licenciamento ambiental. In: **Política Nacional do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 107.

⁴¹ Art. 12. § 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

⁴² A especialidade do empreendimento exige um procedimento próprio. A simplificação consiste na normatização dos critérios do licenciamento ambiental, tornando-o mais acessível e célere, pois reúne e harmoniza diversas legislações específicas. No caso, Código Florestal, Lei de Gerenciamento da Zona Costeira, etc.

⁴³ O art. 3º da referida Resolução dispõe que: para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de pequeno potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio preexistente, que não impliquem:

I - remoção de população;

II - intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou em outros espaços territoriais especialmente protegidos;

agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental; n. 412/2009, para novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, em área urbana ou de expansão urbana e a de n. 413/2009 sobre aquicultura.

iii. Licenciamento único para múltiplos empreendimentos e atividades

Admite-se o licenciamento de pequenos empreendimentos, de atividades similares e vizinhas ou daqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo órgão competente, devendo ser definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades⁴⁴.

É o caso, por exemplo, do licenciamento ambiental por integrador, disciplinado, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Resolução CONSEMA n. 84/2004. Compreende-se por integrador a pessoa jurídica legalmente constituída, responsável pelo licenciamento integrado da cadeia produtiva, como a suinocultura, avicultura, piscicultura, silvicultura e fumo, entre outras. O integrador define um profissional especializado na área de abrangência do sistema, responsável pelos projetos, orientação, documentação técnica, relatórios e demais documentação exigida para o licenciamento⁴⁵.

O órgão ambiental emite uma licença ambiental por integrador, onde constarão os dados necessários à identificação e a caracterização de todas as atividades integradas.

iv. Gestão ambiental voluntária

III - supressão de vegetação sujeita a regime especial de proteção legal, bem como de espécies referidas no art. 7o, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1o Além das obras ferroviárias previstas neste artigo, poderão ser também consideradas atividades ou empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental, quando assim avaliados pelo órgão ambiental competente:

I - a ampliação ou construção de ramais ferroviários de até cinco quilômetros de extensão;

II - a ampliação ou construção de pátios de manobras, transbordo e cruzamento;

III - a ampliação ou construção de terminais de carga, descarga e transbordo, cujos produtos não sejam classificados como perigosos pela legislação vigente.

§ 2o Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA no 237, de 1997.

⁴⁴ Art. 12, § 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

⁴⁵ Sobre o assunto, consultar SASS, Liz Beatriz. A relação entre a agroindústria e o produtor integrado diante do dano ambiental: uma análise a partir da responsabilidade civil. In: **Flora, Reserva Legal e APP**. Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. BENJAMIN, A.; LECEY, E.; CAPPELLI, S. (Orgs). São Paulo: IMESP, 2007, pp. 424-438.

Por fim, cria-se a possibilidade de se estabelecerem critérios para agilizar e simplificar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental⁴⁶.

Nesse âmbito, menciona-se a certificação ambiental, notadamente a ISO 14.000, instrumento que define *standards* internacionais para a gestão ambiental no setor empresarial, tema que será abordado no item 3.2.6. A Resolução CONAMA 237/97 reconhece, desse modo, a iniciativa voluntária para o aperfeiçoamento da gestão ambiental na empresa devendo, por isso, ser tratada de maneira diferenciada, em licenciamento simplificado.

Todavia, não será apenas nas hipóteses de licenciamento ambiental simplificado que a tendência à *desformalização* se materializa. Ela está presente também na substituição do estudo de impacto ambiental e no automonitoramento, como adiante se verá.

3.2.6 Substituição do EIA por estudos ambientais

No mesmo sentido da simplificação dos procedimentos ambientais, está a substituição do estudo prévio de impacto ambiental, conforme previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, por outros estudos ambientais menos complexos, como já mencionado anteriormente – a exemplo do relatório ambiental simplificado (RAS) para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social e o relatório ambiental (RA) para o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental.

Assim, o EIA previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Resolução CONAMA 01/86 somente será exigido quando for constatado, pelo órgão ambiental, que o empreendimento ou atividade puder causar “significativa degradação ambiental”, conceito jurídico indeterminado. Quando não for este o caso, o órgão ambiental pode solicitar estudos ambientais simplificados, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Res. CONAMA 237/97.

⁴⁶ Art. 12, § 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Várias Resoluções do CONAMA estabelecem a possibilidade de substituir-se o EIA por outros estudos ambientais, como as de n. 308/2002 sobre resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte; n. 312/2002 para carcinicultura na zona costeira; n. 316/2002 sobre incineradores; n. 341/2003 sobre empreendimentos turísticos para fins de ocupação de dunas na Zona Costeira; n. 350/2004 sobre dados sísmicos marítimos; n. 369/2006 sobre intervenção ou supressão de vegetação em APP, etc. Estas normativas demonstram a tentativa estabelecer critérios para a dispensa do EIA por tipologia de atividade, afirmando que ele será dispensado quando não caracterizado o significativo impacto ambiental.

A previsão de substituição do EIA, por outros estudos, entretanto, não inova na legislação porque este instrumento tem acento constitucional. De nada adianta, assim, tentar definir por tipologia a dispensa ou exigência do EIA porque somente a interpretação do conceito jurídico indeterminado “significativa degradação ambiental” pode fazê-lo. Tal análise, como se sabe, é realizada à luz do caso concreto, posição pacífica na jurisprudência brasileira.

3.2.7 Automonitoramento

O automonitoramento é exigido, para determinados empreendimentos e atividades, de modo que o próprio empreendedor controle o nível de emissões atmosféricas ou efluentes que sua atividade lança no meio ambiente. Deve-se manter registro dos lançamentos, para controle e verificação pelo órgão ambiental.

Um exemplo é a Resolução CONAMA n. 316/2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Esta norma estabelece a obrigação de instituição de um sistema de automonitoramento, que mantenha o registro dos efluentes discriminados nas condicionantes da licença ambiental⁴⁷.

O automonitoramento, no entanto, não exclui a obrigação de fiscalização do órgão ambiental.

c) Outros instrumentos

3.2.8 Acordos setoriais

⁴⁷ Art. 31 da Resolução CONAMA 316/2002.

Provavelmente inspirados nos acordos do setor automobilístico europeu, realizados com o objetivo de reduzir as emissões de gás carbônico, os acordos setoriais tiveram, recentemente, regulamentação legal no Brasil. Trata-se da tão esperada Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010).

De acordo com o seu art. 3º, I, define-se acordo setorial como sendo “ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”.

Conforme LEMOS, os acordos setoriais “são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os gestores da atividade econômica (fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes). O regulamento, precedido de consulta pública, será veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo, com prévia avaliação do Comitê Orientador sobre a viabilidade técnica e econômica da logística reversa. Já os termos de compromisso serão firmados quando não houver, na mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico ou para a fixação de compromissos e metas mais exigentes do que as previstas em acordo setorial ou regulamento (arts. 19, 30, 31 e 32 do Decreto 7.402/2010).”⁴⁸

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, prevista no art. 30 da mesma Lei, tem por objetivo compatibilizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, promovendo o aproveitamento dos resíduos sólidos, pelo seu direcionamento na cadeia produtiva. Assim, reduz-se a geração de resíduos e incentiva-se a utilização de insumos menos agressivos ao meio ambiente, tudo conspirando para a adoção de práticas voluntárias de responsabilidade socioambiental.

Um aspecto que pode ser ajustado via acordo setorial é a obrigação de implementação de sistemas de logística reversa. Trata-se do retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos⁴⁹.

A Lei obriga, desde já, a implantação do sistema para os agrotóxicos e suas embalagens; pilhas e baterias; óleos lubrificantes e seus resíduos; lâmpadas

⁴⁸ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 107.

⁴⁹ Art. 33 da Lei n.12.305/2010.

fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio; e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Na sua maior parte, a Lei não inova, pois esses produtos já tinham regulamentação específica, obrigando o fabricante à destinação ambientalmente adequada aos resíduos. Com relação às embalagens de agrotóxicos, a Lei 9.974/2000 e a Resolução CONAMA 334/2009 disciplinam a responsabilidade sobre sua destinação final e o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias, respectivamente. Resoluções anteriores à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos já tratavam da responsabilidade pós-consumo de pilhas e baterias (n. 257/1999); importação de pneus inservíveis (n. 258/1999 e 301/2002); e óleo lubrificante usado (n. 365/2005)⁵⁰.

O procedimento e os requisitos para a celebração de acordos setoriais estão disciplinados no art. 19 e seguintes do Decreto n. 7.404/2010. O mesmo Decreto previu, no art. 17, a possibilidade de extensão da logística reversa às embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e outras embalagens via acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso.

3.2.9 Autorregulação através das EMAS, ISO e ABNT

A autorregulação através da certificação visa não apenas cumprir a legislação ambiental, mas criar um programa de ação com objetivos e metas ambientais e de gestão empresarial para internalizar as externalidades ambientais negativas, inclusive com ações preventivas.

Essa autorregulação, no sistema de normalização voluntária, consensual e privada, tem como exemplos mais conhecidos a ISO, no plano internacional e a EMA, no âmbito europeu.

⁵⁰ SARLET, entretanto, em estudo encomendado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, questiona a legalidade das resoluções sobre pilhas e baterias, pneus e óleos lubrificantes considerando que “tais Resoluções, salvo melhor juízo, estão em conformidade com a Constituição Federal, naquilo que, substancialmente, objetivam concretizar os princípios de um Estado Socioambiental. A despeito disso, importa problematizar a ausência de regulação por lei em sentido formal, que no mínimo merece um exame mais aprofundado e pode, por outro lado, apontar para uma possível violação do princípio da legalidade”(p. 14). **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev90.pdf. Acesso em 25 de julho de 2011. Cremos, todavia, que em razão da publicação da LPNRS este questionamento encontra-se prejudicado.

ISO é a abreviatura de *International Organization for Standardization*, ou seja, Organização Internacional de Normalização. Atualmente esta organização encontra-se em 120 países, tendo sido fundada em 1947 em Genebra. A série ISO 9000 é um conjunto de normas que fazem parte de um modelo de gestão de qualidade para que as diversas entidades possam certificar os seus produtos através de organismos próprios. Tem como objetivo a qualidade sempre melhorada dos produtos fornecidos ao cliente. As normas ISO 9000:1994 (9001, 9002 e 9003) foram canceladas e substituídas pela série de normas ISO 9000:2000, que é composta de três normas (9000:2000; 9001:2000 e 9004:2000). A ênfase dada é a qualidade do produto, de acordo com as necessidades e exigências do cliente intermédio e final, não sendo apenas uma questão da qualidade do produto final, mas também de assegurar que toda a linha de produção se encontra a funcionar devidamente, desde os processos do negócio até a avaliação de toda a linha de produção para melhoramento e correção do produto, se necessário. Ou seja, não é tido em conta apenas o produto final, mas qualquer elemento que possa de alguma forma contribuir para a qualidade do produto e satisfação do cliente⁵¹. A série ISO 14.000 diz respeito à gestão ambiental.

As EMAS, por outro lado, são o Sistema de Gestão Ambiental Européia, cujas principais diferenças em relação a ISO consistem no reconhecimento oficial por parte da Administração Européia e na validação das auditorias periódicas por um verificador ambiental acreditado⁵². Ademais, as EMAS são limitadas ao mercado europeu, enquanto a ISO é internacional.

No Brasil, segundo GOMES, “a representante na ISO é a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e o INMETRO é o organismo de certificação. Vinculados ao INMETRO existem 19 Organismos de Certificação, sendo a maioria deles filiais de multinacionais européias espalhadas por todo o mundo”⁵³. A ABNT, por sua vez, se encarrega de elaborar normas técnicas, inclusive ambientais e, nesse campo, é muito utilizada como referência para padrões, especialmente os de emissão.

⁵¹ Definição disponível em <http://www.sobre.com.pt/definicao-de-iso>. Acesso em 29.3.2011.

⁵² Neste sentido, GOMES, Viviane Passos. Auto-regulação Empresarial como Instrumento de Gestão Ambiental na União Européia. In: *Sientia Iuris*, v. 13, nov. 2009, p. 38. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4000/3486>. Acesso em 26.4.2011.

⁵³ Idem, p. 40. Segundo a mesma autora, de acordo com o INMETRO, existem 726 empresas certificadas pela ISO 14.000 no Brasil. Idem, p. 42.

Nesse sentido, a legislação ambiental se vale das normas técnicas da ABNT para os seguintes assuntos:

a) Agrotóxicos

NBR 9843 – Fixa as condições para o armazenamento de agrotóxicos e prevenção de acidentes

NBR 12679 – Produtos técnicos e formulação de agrotóxicos – terminologia

NBR 13968 – Embalagem rígida vazia de agrotóxico – procedimento de lavagem

NBR 14719 - Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimento

b) Águas Subterrâneas

NBR 12244 – Construção de poço para captação de água subterrânea

NBR13604 – Filtros e tubos de revestimento em PVC para poços tubulares profundos

NBR 13895 – Construção de poços de monitoramento e amostragem

c) Efluentes Líquidos e Receptores

NBR 9649 – Projeto de Redes Coletoras de Esgoto Sanitário

NBR 9898 – Preservação e Técnica de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores

d) Mineração

NBR 9653 – Guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em área urbanas

NBR 9061 – Segurança de escavação a céu aberto

e) Poluição Sonora

NBR 10152 – Níveis de ruídos para conforto acústico

NBR 10151 – Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

f) Postos de Combustíveis

NBR 7505-1 – Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis – Parte 1: Armazenagem em tanques estacionários

NBR 7505-4 - Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis – Parte 4: proteção contra incêndio

NBR 14100 – Proteção contra incêndio – Símbolos gráficos para projeto

g) Relatório Técnico Científico

NBR 10719 – Apresentação de relatórios técnico-científicos

h) Resíduos de Serviços de Saúde

NBR 12807 – Resíduos de serviço de saúde

NBR 12808 - Resíduos de serviço de saúde

NBR 12809 – Manuseio de Resíduos de serviço de saúde

NBR 12810 – Coleta de Resíduos de serviço de saúde

i) Resíduos Sólidos

NB 842 – Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos

NB 843 – Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

NBR 7229 – Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos

NBR 8849 – Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos

NBR 10004 – Resíduos Sólidos – Classificação

NBR 10005 – procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos

NBR 10006 – Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos

NBR 10007 – Amostragem de resíduos sólidos

NBR 10157 – Aterro de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação

NBR 11174 – Armazenagem de resíduos classe II – não inerte e III – inerte

NBR 12235 – Armazenagem de resíduos sólidos perigosos

NBR 12980 – Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos

NBR 13463 – Coleta de resíduos sólidos

NBR 13896 – Aterro de resíduos não perigosos – critérios para projeto, implantação

j) Sistema de gestão ambiental

NBR ISO 14004 - Sistema de gestão ambiental – Diretrizes gerais sobre princípios, sistema e técnicas de apoio

NBR ISO 14001 – Sistema de gestão ambiental – Especificação e diretrizes para uso

Como se vê, nesses casos, a legislação ambiental vale-se das normas editadas por essa associação privada como critério definidor do parâmetro que concretiza se determinada conduta ou atividade pode ser considerada como poluidora⁵⁴.

As vantagens da autorregulação através do sistema de certificação, segundo GOMES são: “cumprimento da legislação, economia de custos, melhora das relações externas, melhora da imagem e aumento das vendas”⁵⁵.

Veja-se, assim, que tanto no caso da ISO, quanto no da ABNT, organizações privadas de normalização integram e completam a legislação ambiental para definir qualidade de um produto ou um processo produtivo, ou ainda, para definir as regras que servirão para a administração aferir a existência ou não de poluição.

4. Restrições à *desformalização*

Embora a Emenda Constitucional 45/2004 tenha instituído o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluindo o inciso LXXII ao art. 5º da Constituição Federal como um direito fundamental, incrementando o já então iniciado movimento pela *desjudicialização* dos conflitos, simplificação dos procedimentos e desburocratização dos serviços públicos, é certo que a cláusula denominada de inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso

⁵⁴ O conceito legal de poluição, por sua vez, vem estampado no art. 3º, III, da Lei n. 6938/81.

⁵⁵ Obra citada, p. 43.

XXXV, do mesmo artigo⁵⁶ assegura a todos o acesso ao Judiciário se a possível solução ao conflito tenha ocorrido pela via extrajudicial.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por outro lado, também é um direito fundamental e indisponível, além de ser um dever do Estado compartilhado com a sociedade.

Como nos faz recordar BELLO F. “jamais haverá realização do direito fundamental ao ambiente se o homem estiver sendo tratado como um objeto. Dessa forma, compreensões puramente econômicas do direito ao ambiente parecem gerar não apenas oposições teórico-analíticas, mas antinomias no campo da dogmática, uma vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento de materialidade do direito ao ambiente”⁵⁷.

Tanto a autonomia do bem meio ambiente com relação aos recursos naturais, culturais e artificiais que o compõe, como a existência de direitos supra-individuais difusos determina a inexistência de simetria entre direitos e deveres, ou seja, supera-se a noção de que qualquer direito deve estar vinculado a uma relação jurídico-material subjacente, posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo dos indivíduos, mesmo que não identificados, nascidos ou não. Para MEDEIROS, “o dever fundamental de proteção ancora-se na solidariedade, não podendo ser chamados direitos propriamente ditos, a solidariedade fundamentaria deveres”⁵⁸.

A autonomia do bem ambiental também põe a lume a superação da caracterização do direito fundamental ao ambiente equilibrado como um direito individual. Isso porque, “o reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como pressuposto à sadia qualidade de vida desloca a percepção de dignidade da pessoa humana do patamar individual para o transindividual. Os direitos personalíssimos, primeiramente centrados numa concretude pessoal e individual, sofrem um primeiro redimensionamento a partir de sua sustentação sobre a base principiológica da dignidade da pessoa humana e, num segundo momento, o próprio sentido de dignidade

⁵⁶ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁵⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 3, v. 12, out./dez. 2007, p. 89-90.

⁵⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 125.

da pessoa humana passa por uma re-significação, passando os elementos ambientais a atuar como condição e limite para o usufruto dos direitos à vida, liberdade, segurança e propriedade”⁵⁹.

Dai decorrer a indisponibilidade do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois ele serve de base à dignidade da pessoa humana, não só de maneira individual, mas difusamente considerada. O equilíbrio do meio ambiente é essencial para a qualidade de vida e, portanto, para a dignidade da vida humana, tanto desta quanto das futuras gerações. Mas é possível ir além da ampliação do conceito de dignidade para abarcar as futuras gerações. Essa ampliação é necessária para reconhecer dignidade à própria vida e, portanto, da vida humana, animal ou não, pois essa vida é o fundamento e o alicerce de todas as posições jurídicas. Sem o suporte da vida não há que se falar na possibilidade de exercício de direitos ou de deveres.

Assim, a tendência à desformalização precisa ser concebida dentro de limitações que a indisponibilidade ao direito ecologicamente equilibrado impõe para garantir a base vital ao exercício de qualquer direito.

Portanto, embora haja uma franca tendência à desformalização nos seus vários aspectos, sempre o Judiciário poderá ser acionado para decidir sobre eventuais consensos que maculem direitos personalíssimos, fundamentais ou indisponíveis. Por isso, o termo de compromisso de ajustamento, que verse sobre o dano ambiental puro, só poderá dispor sobre as chamadas cláusulas acessórias do cumprimento da obrigação, ou seja, sobre as condições de tempo, modo e lugar de seu cumprimento. Quanto ao dano ambiental indireto ou por ricochete, a utilização da conciliação, mediação ou arbitragem ficará restrita aos aspectos disponíveis da obrigação e, na última modalidade, apenas aos de natureza patrimonial. Ademais, é importante ressaltar que, mesmo diante de uma obrigação eventualmente não regulamentada, poderá haver responsabilidade civil, desde que demonstrado o dano ou o ilícito ambientais⁶⁰.

⁵⁹ CARVALHO, Délton Winter de. A Sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 52, out.-dez. 2008, p. 30.

⁶⁰ Nesse sentido, adverte CARVALHO que “a ilicitude do risco ambiental dependerá da constatação de sua alta probabilidade de ocorrência futura e da avaliação de sua gravidade ou magnitude.” Isso porque o art. 187 do Código Civil desvinculou o dano como condição para a configuração da ilicitude civil. CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 168.

No que concerne à avaliação de impactos ambientais e ao licenciamento ambiental simplificado, deve-se ter em conta que se tratam de decisões de gestão ambiental. MORAES, referindo-se ao licenciamento ambiental, afirma por ser ele “um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de uma decisão administrativa correta, deve ser orientado pelo regime constitucional de controle público. O descumprimento ou violação das normas que regem o regime jurídico do licenciamento ambiental, por ação ou omissão da Administração ou de interessado, levam necessariamente à possibilidade de controle jurisdicional desse processo administrativo”⁶¹. Logo, a desformalização do licenciamento ambiental encontra limite no respeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, além de exigir devida motivação. O descumprimento ou violação de qualquer norma legal ou constitucional dá ensejo ao controle judicial dos atos administrativos.

Considerações finais

Não é possível falar em autorregulação sem lembrar que a idéia é herdeira direta daquela que se funda na hipótese de um Estado Mínimo, limitado em suas funções interventivas, regulatórias e judiciais. Essa bandeira do liberalismo clássico, reafirmada pelo Consenso de Washington e que sofreu severo abalo com a Crise de 2008, ainda possui seu apelo fora do ambiente do mercado uma vez que a sociedade contemporânea exerce forte pressão sobre o Poder Judiciário, com o aumento das demandas geradas pelos direitos coletivos, além da crescente complexidade imposta que exige especialização e apoio técnico. Tal complexidade se faz refletir em propostas de desregulamentação, *desformalização*, *desjudicialização* e *desjurisdicionalização* das questões atinentes aos processos, especialmente aos de jurisdição voluntária, visando a proporcionar maior celeridade, menores custos e acesso à prestação estatal.

A sociedade contemporânea exerce forte pressão sobre o Poder Judiciário, com o aumento das demandas geradas pelos direitos coletivos, além da crescente complexidade imposta que exige especialização e apoio técnico. Tal complexidade se faz refletir em propostas de desregulamentação, *desformalização*, *desjudicialização* e

⁶¹ MORAES, Raimundo de Jesus Coelho de. Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação? In: **Revista de Direito Ambiental** n. 38, p. 223. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2005.

desjurisdicionalização das questões atinentes, especialmente aos processos de jurisdição voluntária, visando a proporcionar maior celeridade, menores custos e acesso à prestação estatal.

Dessa maneira, soluções como mediação, termo de compromisso de ajustamento, arbitragem e transferência de atos tipicamente jurisdicionais aos servidores da Justiça, a serviços delegados do poder público ou até a particulares aparecem como alternativas, revelando-se uma tendência mundial.

As reformas até hoje executadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público manejam, ainda em boa parte, com uma lógica quantitativa, incrementando esforços para atender metas numéricas que encontram limites na própria estrutura material e orçamentária, não sendo suficientes para resolver o problema do excesso de demandas.

Não é mais admissível mover-se a máquina estatal para a intervenção judicial que se manifeste como mera homologadora de negócios jurídicos consensuais entre os interessados, como nas demandas típicas de jurisdição voluntária, como são exemplos a partilha, a separação e o divórcio consensual entre partes iguais, sem herdeiros menores ou incapazes.

Entretanto, não podemos nos olvidar de que a solução extrajudicial é viável apenas na medida em que não houver conflito ou possibilidade de prejuízo à parte mais fraca da relação jurídica havendo necessidade de intervenção e regulação estatal sempre que houver interesse indisponível.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Conciliação, Arbitragem e Ambiente. **Revista de Direito Bancário**, vol. 22, p. 435, set/out/dez, 2003.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 3, v. 12, p. 89-90, out./dez. 2007.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil. **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica.** SARLET, I. (Coord.) Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev90.pdf. Acesso em 25 de julho de 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

_____. **La sociedad del riesgo global.** Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman. Função Ambiental. In: **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão.** BENJAMIN, Antonio Herman (Org.) São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

CAPPELLI, Sílvia. Atuação Extrajudicial do Ministério Público na tutela do meio ambiente. In: **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público.** Jarbas Soares Jr.; Fernando Galvão (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, pp. 243-278, 2003.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Desjudicialização das relações sociais.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=38243. ISSN 1983-392X.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. A Sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. In: **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 52, pp. 27-36, out.-dez. 2008

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública. Comentários por artigo.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

CAZETTA, Ubiratan. Divagações sobre o licenciamento ambiental. In: **Política Nacional do Meio Ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, pp. 95-122, 2007.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos Direitos?** São Paulo, Max Limonad, 2002.

FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Separação e Divórcio na esfera extrajudicial: faculdade ou dever das partes? In: **Revista jurídica**, Porto Alegre, v.57, nº 386, p. 77-91, dez. de 2009. ISSN 0103-3379.

GOMES, Viviane Passos. Auto-regulação Empresarial como Instrumento de Gestão Ambiental na União Européia. In: **Sientia Iuris**, v. 13, nov. 2009, p. 38. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4000/3486>.

INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE. **Compromisso de Ajustamento Ambiental: análise e sugestões para aprimoramento**. Sílvia Cappelli (Coord.); Rochelle Jelineck (pesquisa e consultoria técnico-jurídica). Disponível em: <http://www.planetaverde.org/index.php?pag=5&sub=1&cod=28>.

JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

Jornal **O GLOBO**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/10/13/luiz-fux-preciso-desformalizar-processo-judicial-768046444.asp>.

LECEY, Eladio. **Direito Ambiental Penal Reparador: composição e reparação do dano ao ambiente. Reflexos no juízo criminal e jurisprudência**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/cursos/aperfeicoamentoMagistrados/2008/direitoAmbientaIPenalReparador.pdf>.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEME, Ana Carolina Reis Paes; ALVES, Alexandre Luiz Rodrigues. A ilegalidade da Licença Ambiental Corretiva e seus reflexos na proteção da fauna. In: **Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. BENJAMIN,

Antonio Herman (Org.). Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, pp. 783-803. São Paulo: IMESP, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Raimundo de Jesus Coelho de. Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação? In: **Revista de Direito Ambiental** n. 38, pp. 204-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. Anotações sobre Arbitragem em Matéria Ambiental. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 11, p. 81, out-dez, 2006.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Unesp, 1996.

RODRIGUES, Geisa. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SASS, Liz Beatriz. A relação entre a agroindústria e o produtor integrado diante do dano ambiental: uma análise a partir da responsabilidade civil. In: **Flora, Reserva Legal e APP**. Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Vol. 1, pp. 424-438. BENJAMIN, A.; LECEY, E.; CAPPELLI, S.(Orgs). São Paulo: IMESP, 2007.

SOUSA JR., José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In: **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., abr./maio, 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/revistajuridica.